



“COMUNICADO Nº 183/2024”

O Prefeito de Matão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o Recurso apresentado sob o título “**TERMO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**”, apresentado pela empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, através do e-mail (terraplanalicitacao@hotmail.com), em face do **Comunicado nº 162/2024**, desta Prefeitura, **COMUNICA** que, após analisado, foi **PARCIALMENTE DEFERIDO**, conforme íntegra da decisão disponibilizada no site (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

Em face do exposto, reformo a decisão para **NÃO APLICAÇÃO DA MULTA** em dobro, todavia, fica mantida a decisão de que, **NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO DA MULTA**, a empresa será **DECLARADA INIDÔNEA** para contratação com a administração pública nos exatos termos decididos e noticiados no **COMUNICADO Nº 156/2024**, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Municípios, pág. 15, de 11/06/2024.

Em face da presente decisão, **ENCAMINHE-SE** para a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, para a Secretaria de Educação e Cultura e para a Secretaria de Administração e Finanças, **para informar os valores já executados e eventualmente pagos**. Feitos os cálculos e apurado o valor remanescente, **COMUNIQUE-SE a empresa do VALOR DA MULTA, adequado aos valores remanescentes do Contrato extinto**, bem como, **CONCEDA-SE, na oportunidade do novo valor, o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para o DEVIDO PAGAMENTO**.

Comunique-se à empresa.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Cumpra-se.


APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

Matão, 27 de junho de 2024.

Exmo. Senhor:
APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

Ref.: TERMO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA apresentada pela empresa TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, através do e-mail (terrplanalicitacao@hotmail.com) em face do Comunicado Nº 162/2024 desta Prefeitura

De: Terra Plana Licitação <terrplanalicitacao@hotmail.com>
Enviada em: quarta-feira, 21 de junho de 2024 10:29
Para: compras@matao.sp.gov.br
Assunto: RE: MANIFESTAÇÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CP 003.2023
TERRAPLANA || PMMATÃO
Anexos Termo de Manifestação Técnica Jurídica – Matão – 003.2023 [1].pdf

Senhor Prefeito:

Trata-se de “**Termo de Manifestação Técnica Jurídica**” da empresa **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, encaminhada para esta Prefeitura após a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 14/06/2024, na página 14 do Comunicado nº 162/2024.

Após o Relatório de fls. 997 a 1.053, houve a publicação do **Comunicado nº 162/2024 (fls. 1.121/1.122)**, onde esta Comissão analisou os termos da “Notificação Extrajudicial” encaminhada pela empresa (fls. 1.105 a 1.107) e apresentou a manifestação de fls. 1.108 a 1.112, acolhido por V. Exa., que determinou a publicação do Comunicado nº 162/2024.

Neste Comunicado, V. Exa. acolheu parcialmente a solicitação da empresa concedendo mais prazo para o pagamento da MULTA APLICADA nos autos, cuja nova data para o pagamento foi determinada para o dia 28/06/2024, reiterando que, se na nova data não ocorrer o pagamento, seria aplicada a MULTA EM DOBRO bem como a declaração de inidoneidade para contratação com toda a administração pública, prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei 14.133/21.

É o resumo necessário.

Após a publicação, insurge-se novamente a empresa (fls. 1.123 a 1.132) alegando em breve resumo que:

a) Sobre a aplicação da Lei n.º 14.133/21 e Lei n.º 8.666/93

- 1- Em que pese as alegações de que a empresa manteve-se silente, ou seja, não tenha se manifestado nos autos quanto às Notificações encaminhadas pela Prefeitura **deu-se por motivos desconhecidos pela empresa** bem como, **erro de comunicação prevista em lei, com possibilidade de ser sanada, através de comunicação verbal entre as partes, assim como, já ocorrera em outras ocasiões, onde problemas relacionados aos funcionários foram devidamente resolvidos através de ligação.**

- 2- Diz que a aplicação das penalidades e multa contratual nos autos vieram de aplicação da Lei n.º 14.133/21, **todavia, o contrato assinado entre o município e a empresa, bem como a lei que regeu a licitação, era de forma incontestada a Lei n.º 8.666/93.**
- 3- Ressalta a empresa, que a partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas passaram à ser regidas pela Lei nº 14.133/21. **Contudo, as normas que serão (ou foram) revogadas, produzirão efeitos jurídicos para reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição,** citando o disposto nos artigos 190 e 191 da referida Lei n.º 14.133/21.
- 4- Faz comentários de procedimentos de aplicação de regras em contratos sob a égide da antiga Lei n.º 8.666/93 e na NLL (14.133/21) para justificar que o contrato entre a empresa e a Prefeitura foi assinado pela Lei n.º 8.666/93 e, assim, a aplicação das penalidades aqui realizadas estariam em desconformidade com a legislação, uma vez que, na sua ótica, a Lei n.º 14.133/21 só valeria de fato após Dezembro de 2023.
- 5- Neste sentido, **requer imediata anulação de todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, bem como, enviadas via e-mail e, ou, correspondência, haja vista, o seu irregular processamento, em relação a aplicabilidade legal da lei.**

b) Sobre a “irregular paralisação da obra”

- 1- Diz a empresa que é totalmente atacável o fato da Secretaria de Obras e Administração Pública, **terem contratado empresa terceira para análise e verificação dos trabalhos,** alegando que **o projeto teria sido mudado pelos mesmos causando imbróglio procedimental,** durante a fase de adequação e início da obra.
- 2- **Aduz que a paralisação da obra causou irreparáveis danos e prejuízos à empresa,** que possuía funcionários (ativos-registrados), folha de pagamento e tantos outros departamentos responsáveis em assegurar o cumprimento do objeto em epígrafe. **Sendo assim, a paralisação acarretou um congestionamento em seus departamentos, que não previu a necessidade de arcar com custos e despesas operacionais, estando a mesma, sem exercer suas atividades laborais, ora contratadas.**
- 3- Diz que causou estranheza, o fato de que fora contratada empresa **“terceira”,** que ao menos zelou pela fiel obrigação de detalhar de forma técnica/específica, e não superficial, de modo a garantir que esta empresa servisse de suas prerrogativas contratuais e viesse à sanar eventuais vícios.
- 4- Acusa que a área do projeto, **estava de forma ulterior ao início das obras, com indícios claramente evidentes da falta de adequado aterramento, pois foram removidas parte da terra do local, deixando-o desnivelado, sendo assim, o laudo da empresa que efetuou o ensaio PIT e as análises do local, deveriam ter constado o que de fato prejudicou a colocação das estacas e suas possíveis anomalias.**
- 5- Ressaltou o fato de **que o Ensaio de Integridade (PIT), realizado**

pela Prefeitura não possui norma brasileira que o regulamente e desse modo, não há obrigatoriedade, quiçá, previsão legal, que ampare a paralisação de uma obra, para a realização de tal ensaio.

c) Sobre o elevado grau de penalidade aplicado nos autos

- 1- Afirma a empresa que são extremamente jocosas as circunstâncias que levaram às penalidades aplicadas pela administração, destacando que o valor atribuído não pode valer-se da integralidade total do contrato, pois parte do mesmo já foi devidamente executado pela empresa.
- 2- Asseverou que bastava-se abater do saldo que a empresa tem à receber e que, conforme colacionado no item I da sua missiva, as penalidades foram aplicadas de forma errada em relação à Lei que ampara o contrato em epígrafe, bem como, do instrumento Editalício que regeu o mesmo.
- 3- Finaliza aduzindo que dessa forma indubitável, houve prejuízo e presentes razões de capacidade de nulidade dos feitos em detrimento à multa aplicada.

d) Sobre a necessidade de adequação processual

- 1- Argumenta que devem ser observados, com atenção à Lei, os princípios norteadores do devido processo, sendo eles a ampla defesa e o contraditório, **fracassados, ante a não apresentação de defesa retro, por parte da empresa**, que tomou com nota, o fato expressivo e único, **não ter recebido nos canais oficiais de comunicação como e-mail e endereço postal**, as r. notificações/ofícios/comunicados, **para fins de responder-lhes.**
- 2- Alegou ainda que a empresa possui um elevado número de correspondências que diariamente passam por triagem pela equipe administrativa, a fim de que, todas possam ser devidamente respondidas, e que no entanto, **não foram observadas nas caixas de mensagem da mesma, as Vossas notificações.**
- 3- Diz ainda que por tais razões, quando da imposição de uma determinada sanção, deve a autoridade administrativa **sopesar, com a máxima acuidade, o princípio da proporcionalidade**, não como forma de potencializar o cometimento de novas ilicitudes pelo contratado, porém, **no desígnio de evitar uma responsabilização não razoável para o evento existente.**

É o relatório suficiente, do qual passamos a nos manifestar:

SOBRE A ALINEA “a”

Como bem sabe V. Exa., desde o início da vigência da nova Lei de Licitações (14.133/21) houve a decisão de sua aplicação imediata pela Prefeitura de Matão, de modo que, desde abril de 2021, todas as licitações desta Prefeitura adotaram a Lei n.º 14.133/21 como fundamento para a realização das suas contratações.

Neste sentido **ficam afastadas de pronto as questões postas na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA sobre o uso da Lei n.º 8.666/83 e, não, da Lei n.º 14.133/21**, conforme aduzido pela empresa requerente (**alínea “a”**), **uma vez que, absolutamente impertinentes.**

No mais, a empresa confunde **MANTER OS CONTRATOS** realizados com base na Lei n.º 8.666/93, com realização de novas licitações a partir da vigência da Lei n.º 14.133/21.

A Prefeitura não era obrigada a usar como referência a Lei n.º 8.666/93 enquanto válida, conforme tenta induzir o texto da empresa. É consabido que a Lei n.º 14.133/21 entrou em vigência, sendo, portanto, absolutamente indiscutível a sua validade e a eficácia dos atos praticados em sua obediência.

A Lei n.º 14.133/21 conferiu faculdade para continuar realizando compras através da Lei n.º 8.666/93, todavia não obrigou ninguém assim proceder, com exceção de que, **os contratos anteriores à vigência da NLL, ou seja, assinados em virtude da Lei n.º 8.666/93 (lei anterior)**, esses sim continuassem a ser processados nos termos autorizados.

Desta forma, não há que se falar nos presentes autos de que os procedimentos até aqui adotados deveriam ser processados em relação à Lei n.º 8.666/93.

Aliás, **o assunto em testilha (DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO)** quer pela Lei n.º 8.666/93, quer pela Lei n.º 14.133/21 **tem os mesmos princípios**, no caso, **em havendo o descumprimento** do avençado, **existem forma e critérios de aplicação de penalidades.**

SOBRE A ALINEA “b”

No mesmo sentido o quanto exposto na alínea “b”, é absolutamente impertinente às alegações extemporâneas, sem nexos causal com os fatos.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, **em especial, o Relatório de fls. 1.108 a 1.112**, a Prefeitura **CUMPRIU RIGOROSAMENTE** os atos para garantir **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**.

A empresa FOI NOTIFICADA da paralisação das obras e sobre os MOTIVOS que justificaram a sua paralisação (fls. 969 a 990).

Com a necessidade da preparação de análise do serviço de execução de estacas, era obrigatório realizar a preparação através do chamado **“arrasamento das estacas”**, ou seja, **limpar a extremidade das mesmas NO NÍVEL DO TERRENO** para fins de aplicação do Teste PIT, razão pela qual, **MAIS UMA VEZ, A EMPRESA foi CONTACTADA para realizar essa fase**, portanto poderia acompanhar a realização dos testes.

Todavia, a empresa **(que alega NÃO TER TOMADO CONHECIMENTO DOS AUTOS) compareceu aos autos (fls. 988 a 993) e NÃO CONCORDOU EM PARTICIPAR DO PROCESSO DE REALIZAÇÃO DOS TESTES.**

Nada mais torpe, querer se aproveitar de sua própria negativa em colaborar com a elucidação do caso e agora alegar NÃO TER CONHECIMENTO do ocorrido.

É muito pior. A empresa alega conforme relatado acima na alínea “b” item 4, que a execução da limpeza é que teria causado as anomalias apontadas no Laudo, ou seja, que ela executou as estacas da forma contratada, mas que a alteração do local da obra é que teria ocasionado as anomalias.

Veja que um dos pontos do Relatório aponta que mais de 56 estacas TINHAM 12, 13, 14 METROS, enquanto o Projeto EXIGE 20 estacas com 20 metros cada.

Ou seja, restam bem demonstrados no TESTE REALIZADO, encaminhado para a empresa e NÃO CONTESTADOS por ela, que a empresa EXECUTOU AS ESTACAS

previstas para terem 20 metros e NÃO O FEZ, podendo inclusive COMPROMETER TODA A ESTRUTURA DA OBRA.

Nem é de se pensar, permitir-se executar o prédio SOBRE ESTACAS PROJETADAS de 20 metros para suportar o peso das paredes, vigas, laje e telhado, todavia executadas com MENOS METROS e com outras anomalias conforme demonstrado, correndo-se o sério risco de eventual tragédia que poderia envolver alunos, servidores e outros usuários do prédio.

No mais, conforme já demonstrado no Relatório de fls. 997 a 1.053 e 1.055 a 1.057 foram juntados aos autos **TODOS OS COMPROVANTES DE CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS PELA PREFEITURA PARA A EMPRESA**, além do que, **TODOS OS ATOS FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E JORNAL LOCAL**, portanto, não há que se falar em nulidade dos atos por falta de a empresa ter sido NOTIFICADA, pois o foi, nos exatos termos da Lei.

SOBRE A ALINEA "c"

A empresa argumenta que a PENALIDADE APLICADA é muito alta, devendo ser sopesado que inclusive JÁ TINHA EXECUTADO PARTE DA OBRA e, portanto, a penalidade deveria ter caráter de proporcionalidade.

Importante deixar consignado que a penalidade aplicada corresponde ao previsto na Cláusula Décima do contrato, ou seja, 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Deve-se deixar mais uma vez consignado que:

- a) A empresa foi NOTIFICADA DA PARALIZAÇÃO DA OBRA;
- b) A empresa foi convocada para participar do processo de arrasamento das estacas e NEGOU-SE a comparecer;
- c) Após a realização do LAUDO, a empresa recebeu correspondência da Prefeitura com CÓPIA INTEGRAL DO LAUDO e dos demais documentos para poder se MANIFESTAR EM SUA DEFESA;
- d) A Prefeitura PUBLICOU COMUNICADO DE ADVERTÊNCIA E NOTIFICAÇÃO da realização do Laudo concedendo à empresa prazo para se defender.

Do exposto não há que se falar em anormalidade na aplicação da penalidade, pois, antes de sua aplicação, todos os procedimentos foram regularmente adotados por esta municipalidade, conforme relatado às fls. 1.080 a 1.082 dos autos administrativos.

Quanto à dosimetria da MULTA, se deve ou não ser aplicada sobre o valor TOTAL DO CONTRATO ou proporcionalmente aos valores remanescentes, trata-se de decisão da autoridade que aplica a penalidade, não sendo atribuição da Comissão de Contratação.

Resta ainda registrar que o Comunicado nº 156/2024, determinou que, CASO NÃO HOUVESSE o pagamento da multa nos prazos determinados, inicialmente de 48 (quarenta e oito) horas (Comunicado nº 156/2024, de fls. 1.098 a 1.099) e posteriormente até 28/06 (Comunicado nº 162/2024, de fls. 1.113 a 1.115), seria agravada a multa em dobro.

No caso, como NÃO APLICADA, uma vez que o presente procedimento é instruído antes do vencimento da multa, não vemos óbice quanto ao deferimento da

solicitação da empresa para manter a multa de 10% (dez por cento) aplicada, ressalvada ainda a decisão se do TOTAL DO CONTRATO ou proporcionalmente conforme acima expresso.

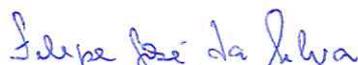
Por fim, o mesmo Comunicado determinou ainda a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA, caso não seja quitada a multa, com as ressalvas acima sobre a dosimetria e a aplicação ou não da multa em dobro. Sobre o assunto, mais uma vez, trata-se de decisão da autoridade que aplicou a penalidade rever ou não a decisão anterior.

Em nossa análise, a declaração é de rigor, uma vez que a empresa como se demonstrou nos autos, DESCUMPRIU O CONTRATO, comprometeu a execução da obra, com o agravante de que a conclusão da obra construída SOBRE AS ESTACAS COM DEFEITOS poderia comprometer o prédio, usuários e alunos, razão pela qual entende esta Comissão que, no caso, deveria ser mantida mais esta penalidade, pois como já exposto, sua aplicação se dá pela ocorrência de AGRAVANTE, uma vez que executou as estacas em desacordo com o Projeto, foi regularmente Advertida e Notificada, NÃO SE MANIFESTOU em sua defesa e vem procrastinando o regular processo administrativo rigorosamente aplicado nos termos da Lei.

Em conclusão, essa Comissão se manifesta no sentido de que a empresa foi devidamente NOTIFICADA E ADVERTIDA, não se defendeu das irregularidades a ela imputadas, estando todos os prazos concedidos para sua defesa e contraditório.

Registra-se, entretanto, que não vemos nenhum óbice de se atender parcialmente a solicitação da empresa para, se assim entender Vossa Exa. aplicar a multa somente dos 10% (dez por cento), com possibilidade de sua aplicação ser somente sobre os valores remanescentes. No mesmo sentido submete-se à decisão de V. Exa. a reforma da anteriormente proferida, sobre a multa em dobro e, por fim, manifestamos no sentido da manutenção da Declaração da Inidoneidade, conforme o Comunicado nº 124/2024 (fls. 1.088 a 1.090).

É a manifestação.


FELIPE JOSÉ DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO

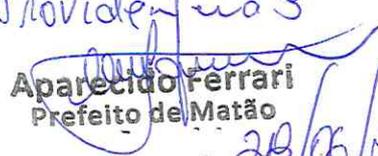

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO



IGOR SANTORO
MEMBRO


TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

*De acordo Para
Providências*


Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão

6

28/06/2024